

Processo nº 40/006277/2003	
Data da autuação 29/10/2003	Folha
Rubrica	

CERTIFICO que na **26ª Sessão Ordinária**, ocorrida em **24/04/2006**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JAIR LINS NETTO**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao conhecer a matéria, **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO**, pelo ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO do presente processo . Votaram os Senhores Conselheiros: *FERNANDO BUENO GUIMARÃES E SERGIO CABRAL*.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura do ofício nº TCM/GPA/SES/026/01382/2006, de 24/04/2006.

Secretaria das Sessões, 24/04/2006.

**Elizabete Maria de Souza**  
Secretária das Sessões  
Matrícula 40/900242 - TCMRJ

GCS-7 - GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO

**PRAZOS:** Contrato: 12 meses, a partir de 1/10/03;  
1ºT.A nº 56/04: 12 meses, a partir 01/10/04;  
2ºT.A nº 33/05: De 20/05/05 a 30/09/05 (L.C. Herbert Vianna) e de 01/06/05 a 30/09/05 (L.C. Sandra de Sá).  
3ºT.A nº 46/05: 12 meses, a partir de 01/10/05.

**CONCLUSÃO:** Conhecimento, para fins de arquivamento com recomendação.

I - RELATÓRIO

Retorna o processo nº 40/6277/2003 de diligência determinada por esta Corte de Contas em Sessão Extraordinária de 23/09/2004, nos termos do Voto nº 4957/2004-MA (fls. 22/23), a fim de que a jurisdicionada esclarecesse os pontos relacionados às fls. 22/23.

Em atendimento à diligência, o Órgão juntou aos autos os esclarecimentos de fls. 26/42, e fez apensar, para análise conjunta, os 1ºT.A nº 56/04 (40/5908/2004), 2ºT.A nº 33/05 (40/2941/2005) e 3ºT.A nº 46/05 (40/4753/2005).

Após análise conjunta, a 3ª IGE, em manifestação de fls. 50/52, opina pelo conhecimento dos instrumentos, para fins de arquivamento dos processos, sugerindo a recomendação à jurisdicionada, de que adote a determinação desta Corte de estimar os valores das licitações com base no menor preço e, quando a legislação assim não permitir, que avalie com mais critério as propostas consideradas na pesquisa de mercado, descartando as ineficazes (fls.51).

**GCS-7 - GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO**  
**PROCESSOS Nº: 40/6277/2003, 40/5908/2004, 40/2941/2005 e**  
40/4753/2005.

**REFERÊNCIA:** Contrato nº 81/2003 e seus 1º, 2º e 3º termos aditivos.

**PARTES:** Instituto Municipal de Arte e Cultura - Rioarte e Nova Rota Empreendimentos Ltda.

**OBJETOS:** Contrato (40/6277/2003): Prestação de serviços de sonorização com locação de equipamentos e manutenção técnica para 6 lonas culturais.

1ºT.A nº 56/04 (40/5908/2004): Prorrogação do prazo contratual, com acréscimo do quantitativo do valor, em virtude da inauguração das Lonas Culturais Sandra de Sá e Herbert Vianna.

2ºT.A nº 33/05 (40/2941/2005): Prorrogação do prazo contratual para a prestação de serviços nas Lonas Culturais Sandra de Sá e Herbert Vianna.

3ºT.A nº 46/05 (40/4753/2005): Prorrogação da vigência do contrato nº 81/2003.

**VALORES:** Contrato: R\$ 653.040,00

1ºT.A nº 56/04: R\$ 784.980,00

2ºT.A nº 33/05: R\$ 73.794,00

3ºT.A nº 46/05: R\$846.720,00

**TOTAL: R\$ 2.358.534,00**

GCS-7 - GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO

Da mesma forma se manifestam o Senhor Diretor da Secretaria de Controle Externo (fls.52v), o Senhor Secretário Geral (fls.52v) e a douta Procuradoria Especial (fls.53).

**É o Relatório.**

**II - VOTO**

Acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo e da Douta Procuradoria Especial, VOTO pelo conhecimento das matérias, para fins de arquivamento dos processos 40/6277/2003, 40/5908/2004, 40/2941/2005 e 40/4753/2005; adotando ainda a recomendação proposta.

Sala das Sessões, 24 de ABRIL de 2006.

JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO  
Conselheiro-Relator

Processo nº:	040/6277/2003	
Data da autuação	29/10/03	Fls. 53
Rubrica	[assinatura]	

Processo nº: 040/6277/2003 e apensos  
 Assunto: Contrato e Termos Aditivos  
 Partes: RIOARTE -- Instituto Municipal de Arte e Cultura e Nova Rota Empreendimentos Ltda.  
 Parecer: Pelo conhecimento

Sr. Procurador-Chefe:

Retorna o pp de diligência, a qual foi atendida.

Tendo em vista a manifestação da 3ª IGE/SCE, de 25.01.06, opino pelo conhecimento e arquivamento dos autos, com as recomendações ali contidas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2006

*Edilza da Silva Camargo*  
 Edilza da Silva Camargo  
 Procuradora da Procuradoria Especial  
 TCMRJ

Visto. De acordo.  
 Em 15/03/06

*[assinatura]*  
 CARLOS HELENO DE AMORIM COSTA  
 Procurador-Chefe da Procuradoria Especial

RECEBIDO EM 15/03/06

HAMILTON S. MACEDO  
 Assessor-Chefe SCS-7  
 Matr. 88/901.428

**SCE-3ª Inspeção Geral de Controle Externo**

**Ementa:**

**Contrato** nº 81/2003, celebrado em 03/10/2003, entre RIOARTE e Nova Rota Empreendimentos Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de sonorização com locação de equipamentos e manutenção técnica para as 06 lonas culturais.

**Valor:** R\$ 635.040,00

**Prazo:** 12 meses

**Fundamentação:** Arts. 23 inciso II b da lei 8666/93

**1º Termo Aditivo** nº 56/2004, celebrado em 23/09/2004.

**Objeto:** prorrogar o Contrato nº 81/03 e acrescer valor em virtude da inauguração da Lona Cultural Sandra de Sá e da Lona Cultural Herbert Vianna;

**Prazo:** 12 meses

**Valor:** R\$ 784.980,00

**2º Termo Aditivo** nº 33/2005, celebrado em 20/05/2005.

**Objeto:** prorrogar a prestação de serviços de sonorização da Lona Cultural Herbert Vianna e da Lona Cultural Sandra de Sá;

**Prazo:** até 30/09/2005

**Valor:** R\$ 73.794,00

**3º Termo Aditivo** nº 46/2005, celebrado em 30/09/2005.

**Objeto:** prorrogar o Contrato nº 81/03 a partir de 1/10/2005

**Prazo:** 12 meses

**Valor:** R\$ 846.720,00

**Pelo conhecimento com recomendação.**

**Sr(a) Inspetor(a) Setorial,**

Esta análise trata da resposta do Rioarte à diligência baixada por unanimidade na 1ª Sessão Extraordinária, de 23/09/2004, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator Maurício Azedo.

Foram levantados os seguintes pontos:

1 - envie as planilhas de custos dos equipamentos constantes nas propostas das empresa licitantes não contempladas com a adjudicação, ante a obrigatoriedade de sua apresentação;

Em resposta, o Rioarte juntou às folhas 27/40 documentação pertinente, atendendo ao solicitado.

Consideramos estar atendido este ponto.

2 - explique o porquê da consideração do valor apresentado pela Empresa Sounds Good (11.800,00) na composição do preço médio, o que elevou em muito o custo mensal por lona, prejudicando assim o princípio da economicidade, que deve nortear as relações contratuais entre particulares e a Administração Pública.

**SCE-3ª Inspeção Geral de Controle Externo**

Em resposta, o Rioarte manifesta-se da seguinte forma: "informamos que o preço médio foi encontrado mediante a média aritmética de todas as propostas apresentadas pelas empresas consultadas. Outrossim, estaremos revendo o procedimento na estimativa de preços das licitações, considerando a observação dessa Corte em desprezar eventual preço excessivamente elevado quando comparado com as demais propostas."

Tendo em vista a declaração do órgão de que estará revendo o procedimento na estimativa de preços das licitações, consideramos s.m.j. atendida a diligência.

Durante a tramitação do referido processo, deram entrada nesta Corte de Contas os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos cujos objetos encontram-se descritos na ementa. Objetivando complementar a documentação enviada, obtivemos as certidões atualizadas do FGTS e INSS e juntamos em anexo.

Após exame dos autos bem como da documentação enviada causou estranheza os preços apresentados nas planilhas das empresas Sounds Good e Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda (fls 27/34), participantes da Tomada de Preços.

Embora constem mais de 30 itens nas planilhas e as empresas tenham cotado preços diferenciados para todos os itens, o preço final foi exatamente o mesmo R\$8.865,00/mês por Iona, ou seja, o valor estimado para a licitação. Apesar do fato não comprovar uma irregularidade é prudente que a jurisdicionada procure precaver-se contra possíveis tentativas de se burlar o processo licitatório, cumprindo o determinado nas legislações atinentes.

Diante do exposto acreditamos que o fato acima descrito não é suficiente para impedir o prosseguimento do mesmo, opinamos, então, pelo conhecimento das matérias para fins de arquivamento nesta Corte de Contas, entretanto reiteramos a recomendação contida à folha 15 dos autos, ou seja, que a jurisdicionada passe a considerar o Voto desta Corte de Contas determinando que os valores estimados da licitação sejam estabelecidos tomando por base o menor preço. E, nos casos em que a legislação permita a não utilização do menor preço, recomendamos que a avaliação das propostas apresentadas pelas empresas pesquisadas seja mais criteriosa, desconsiderando as que estiverem fora da realidade do mercado.

3ª IGE, 25/01/2006.

  
Marcelo Moura de Araujo

Técnico de Controle Externo - 3ª IGE/SCE

Mat.40/901.363